

CASAMENTO REALIZADO EM TERREIRO DE CANDOMBLÉ

Joelma Boaventura da Silva Bomfim¹

RESUMO

O presente artigo discute o reconhecimento dos efeitos civis do casamento realizado em cerimônias de Umbanda e Candomblé como manifestação de cumprimento constitucional do respeito à crença. Alguns institutos serão tratados, tais como, casamento e religião, visando ao aprofundamento da temática. O desenvolvimento do tema permite a interface das áreas jurídica e antropológica.

Palavras-chave: Casamento. Lei de Registros Públicos. Religião. Constituição Federal. Candomblé. Umbanda.

ABSTRACT

This article discusses the recognition of civil effects of marriage performed in Umbanda and Candomblé ceremonies as a manifestation of constitutional fulfillment of respect to belief. Some institutes will be processed, such as marriage and religion, aimed at deepening the subject. The development of the subject allows the interface between the legal and anthropological areas.

Keywords: Marriage. Public Records Act. Religion. Federal Constitution. Candomblé. Umbanda.

¹ Graduada em Direito. Especialista em Metodologia do Ensino, Pesquisa e Extensão. Advogada, Professora Universitária junto a UNEB/ Campus VIII – Paulo Afonso - Bahia. Contatos: jbombfim@uneb.br; jbombfim.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

A temática aqui discutida discorrerá sobre os requisitos habilitatórios do casamento, em especial no que se refere ao casamento religioso com efeito civil. As religiões Candomblé e Umbanda serão abordadas em conjunto quanto ao reconhecimento das celebrações realizadas em suas casas/terreiros para fins de casamento civil. Faz-se necessário construir todo um arcabouço conceitual relacionado ao casamento e a religião, bem como recorrer à fonte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com dados censitários.

O caráter procedimental do casamento será tratado com base no Código Civil Brasileiro e Lei de Registros Públicos. A base constitucional tanto para a liberdade de crença e suas expressões, bem como, o reconhecimento do casamento como formação da família, será trazido à baila neste trabalho. A fundamentação teórica faz-se com autores civilistas de renome como Diniz (2007), Lobo (2009) e Gonçalves (2007), enquanto que a discussão constitucional e religiosa baseia-se em Abbagnano (1982), Ribeiro (1996), Scherkerkewitz (2011), Silva (1989), Vergê (2009) e Dallari (1989).

A apresentação de um julgado atual envolvendo a temática será um recurso empregado para favorecer a compreensão do tema.

1. SOBRE CASAMENTO

O casamento é um instituto jurídico civil com disciplinamento disposto no Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/02) e na Lei de Registros Públicos², além de ter status

constitucional pelo artigo 226 e seus incisos³. Apresenta-se a seguir breve conceituação do instituto casamento, tendo por base Lobo (2009), que assim preleciona:

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado (p. 76, grifo nosso).

Merece o destaque da citação acima, quanto ao reconhecimento do casamento pelo Estado, tendo em vista que nossa temática discutirá a necessidade desse reconhecimento nas celebrações matrimoniais advindas de religiões como Candomblé e Umbanda. Nesse diapasão cita-se, também, Gonçalves (2007) com o conceito de casamento, o qual assim dispõe:

Casamento é a união legal entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituírem a família legítima. “Reconhece-se-lhe o efeito de estabelecer” comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (p.09, grifo nosso).

Observa-se que a conceituação trazida por Gonçalves (Ibidem) também trata do reconhecimento do casamento, mais especificamente quanto ao efeito deste para estabelecer comunhão plena de vida entre os cônjuges. Por derradeiro, traz-se a conceituação de Diniz (2007) para melhor esclarecer a temática:

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (p.38, grifo nosso).

²Lei nº 6.015/ 73.

³A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Vale ressaltar o caráter vinculatorio do casamento na esfera jurídica, logo, inferindo-se ainda o controle do Estado⁴ sobre as manifestações de vontade das pessoas. Por ter um caráter de vínculo jurídico, necessário faz-se cumprir algumas formalidades como habilitação e celebração.

A primeira dessas formalidades, habilitação, é preliminar e desenvolve-se perante o oficial do registro civil conforme preceitua o artigo 1526⁵ do Código Civil Brasileiro (CCB). Segundo Gonçalves (2007, p.03), “destina-se a constatar a capacidade para o casamento, a inexistência de impedimentos matrimoniais e dar publicidade à pretensão dos nubentes”. Sendo assim, o Estado, através do Ofício de Registro, regulamenta preliminarmente o casamento, pois é expedido o certificado de habilitação, o qual “é documento indispensável para que haja celebração civil ou religiosa do casamento” (LOBO, 2009, p.91).

A segunda formalidade referente ao casamento é a celebração, que pode ser definida com ato formal, solene e público. Por ser ato, é manifestação expressa clara, livre e consciente dos nubentes não isentando a autoridade competente de manifestação conforme artigos 1533 e 1535 CCB⁶.

Pode-se classificar o casamento quanto à celebração e seus efeitos, em civil e religioso.

⁴Estado deve ser aqui entendido conforme conceitua Dalmo de Abreu Dallari como sendo “organização jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. DALLARI, Dalmo de Abreu *in* “*Elementos de teoria geral do Estado*”. São Paulo, Saraiva, 1989.

⁵ Art. 1526 CCB. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

⁶Art. 1533 CCB. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1531.

Art. 1535 CCB. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: “de acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados”.

Pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), artigo 226, § 1º, o casamento é civil com celebração gratuita. Já o casamento religioso aparece no § 2º deste mesmo artigo, ressaltando-se que essa modalidade de casamento terá efeito civil, nos termos da lei.

Faz-se necessária uma breve digressão sobre os casamentos civis e religiosos no Brasil para melhor entendimento da temática inaugurando assim mais um item deste artigo.

2. BREVE HISTÓRICO DOS CASAMENTOS CIVIL E RELIGIOSO

De início, o casamento no Brasil era regulado pela Igreja Católica de forma titular quase absoluta conforme relata Diniz (2007) que:

[...] a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do arcebispado da Bahia (p. 52-53, grifo nosso)

Como bem se percebe da transcrição, o casamento era regido pelo direito canônico, ou seja, o Estado até a metade do século XIX estava em segundo plano na celebração do casamento. Cabe ainda destacar que a Igreja Católica tinha a titularidade dos direitos matrimoniais. Essa situação muda ainda no século XIX, a partir de 1863, com o advento da Lei nº 1.144, quando se encaminhou a institucionalização do casamento civil. Tal mudança adveio em decorrência do processo

⁷Art.226 CRFB/88 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º o casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

imigratório⁸ que introduziu novas crenças no país e, então, na perspectiva do legislador da época era necessário ou prudente regulamentar os casamentos entre pessoas não católicas ou ainda entre pessoa católica e não católica. A contribuição de Diniz (Ibidem) para aclarar essa informação é crucial quando narra que,

Com a imigração, novas crenças foram introduzidas em nosso país. Assim, em 19 de julho de 1858, Diogo de Vasconcelos, Ministro da Justiça, apresentou um projeto de lei, com o objetivo de estabelecer que os casamentos entre pessoas não católicas fossem realizados de conformidade com as prescrições de sua respectiva religião. Esse projeto, em 1863, transformou-se na Lei n. 1144, regulamentada pelo decreto de 17 de abril de 1863, dando um grande impulso à instituição do casamento (p. 53).

O processo de institucionalização do casamento civil prosseguiu durante o século XIX como bem descreve Diniz (Ibidem) ao tratar do advento da República Brasileira e da perda do caráter confessional do casamento,

Com o advento da República, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional; com o Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil em nosso país, no seu art. 108, não mais era atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso (p.53, grifo nosso).

É perceptível, pelo esclarecimento de Diniz, a inversão do status do casamento religioso, antes amplamente admitido, depois rechaçado, havendo inclusive circular do Ministério da Justiça⁹ descredenciando

qualquer cerimônia religiosa com efeito de casamento. A ideia separatista entre casamento civil e religioso continuou através da Constituição Federal de 1891, no artigo 72 § 4º, assim escrito: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

É plausível concordar com Diniz (2007)¹⁰, quanto ao fato de que, o casamento religioso passou a constituir apenas consciência individual de cada um e de ocorrência paralela ao civil. Como forma de arremate deste item podemos citar LOBO (2009, p.77): “O casamento é civil, ainda que a celebração seja religiosa, pois desde a Proclamação da República foi secularizado ou laicizado, subtraindo-se da religião oficial a competência para regulá-lo”.

A Constituição Cidadã estatuiu o casamento civil e deu ao casamento religioso efeitos civis, nos termos da lei conforme artigo 226 §§ 1º e 2º, já citados neste trabalho. Cabe salientar que o disciplinamento do casamento presente na lei 6.015 de 1973 está hoje absorvido pelo Código Civil de 2002, nos artigos 1515 e 1516¹¹. Não há porque pensar em

nos Estados Unidos do Brasil, constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houverem daquela data em diante recebido esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil”. DINIZ, 2007, p. 53.

¹⁰... constituindo o religioso apenas um interesse da consciência individual de cada um. Deu-se, então, a generalização do casamento civil, celebrado paralelamente ao religioso, hábito social que perdura até hoje. DINIZ, 2007. Pag. 53

¹¹Art 1515. O casamento religioso, que atender as exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a *este*, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de se celebração.

Na conformidade deste artigo e do artigo seguinte, o casamento religioso, para que gere efeitos civis, deve seguir as mesmas formalidades do casamento civil, tendo iguais impedimentos. Desse modo, o casamento religioso que não atende ao disposto nestes artigos configura-se juridicamente como união estável (ais. 1.723 a 1.727) (v. Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, v. 5, p. 46-9).

Art. 1516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

* 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou *por* iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código.

⁸O processo imigratório no Brasil do século XIX, diz respeito a imigração para povoamento do Sul do Brasil, iniciada em 1824 com os alemães, seguida em 1875 pelos italianos, como fonte de mão-de-obra substituta a mão-de-obra escrava. Percebe-se que nesse contexto imigratório, o africano (negro) não está incluído.

⁹ Circular do Ministério da Justiça, de 11 de junho de 1890, chegou até a determinar que “nenhuma solenidade religiosa, ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada

duas formas de casamento, pois o que existe é o casamento civil, e se a celebração ocorrer em espaço religioso, este poderá ser reconhecido por seus efeitos civis. É preciso esclarecimento de Lobo (2009), quando diz que:

Não há, conseqüentemente, casamento religioso ao lado do casamento civil, mas efeitos civis da celebração religiosa do casamento, conferindo-se ao ministro de confissão religiosa a autoridade para realizá-la, equiparada ao do juiz de direito (p.80).

3. DA RELIGIÃO

Para inaugurar esse tópico, necessário faz-se conceituar etimologicamente religião enquanto “obrigação” e *relegare*, sendo este último termo indicado por Cícero¹² na configuração de “Aqueles que cumpriam cuidadosamente com todos os atos do culto divino e por assim dizer os reliam atentamente foram chamados de religiosos do *relegare*” (ABBAGNANO, 1982, p.814).

Na busca por conceituação do termo religião, tem-se ainda auxílio em Santo Agostinho, que a definia enquanto a correspondência entre *religio* e *Threspéia*¹³, ou seja, as técnicas da religião. Nessa perspectiva

de análise, pode-se valer do pensamento de Abbagnano (Ibidem, p.813) quando define religião enquanto: “A crença numa garantia sobrenatural oferecida ao homem para sua salvação; e as técnicas orientadas para obter e conservar esta garantia. Observe-se que este autor debruça-se sobre as técnicas da religião, assim como fez Santo Agostinho.

De maneira didática far-se-á breve exposição sobre a garantia pela qual a Religião apela, sendo a primeira em essência sobrenatural e impondo aos homens uma relação implicada em poderes, como bem se percebe sobre o que pontua Abbagnano (Ibidem, p.813): “A garantia, para a qual a religião apela, é sobrenatural, no sentido de que se situa além dos limites aos quais podem chegar os poderes reconhecidos como próprios do homem”.

Ultrapassada a explicação didática da garantia na religião, cabe aprofundar-se sobre as técnicas da religião, pois esta análise leva ao enriquecimento do tema, esclarecendo que através das técnicas permite-se a obtenção ou conservação da garantia religiosa, ou seja, estas duas características (garantia e técnica) estão imbricadas. O próprio Abbagnano (Ibidem, p.814) elucida que: “convém sublinhar a diferença entre a crença na garantia sobrenatural e as técnicas que permitem obter ou conservar tal garantia”.

Analisar a técnica na religião é crucial dentro da temática do casamento, pois as técnicas podem ser entendidas como: “todos os atos ou as práticas do culto: oração, sacrifício, ritual, cerimônia ou serviço divino.” (ABBAGNANO, Ibidem, p.814). Utilizaremos a expressão cerimônia enquanto sinônima de celebração. Sendo assim, o casamento compõe-se em uma de suas etapas, de celebração/cerimônia, a qual é uma das

Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.
§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do artigo 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

¹² Marco Túlio Cícero foi adversário perseguido pelo imperador Júlio Cesar (106 a 43 a.C). Foi senador proeminente da política romana. Obrigado a deixar a vida política, recolheu-se à vida privada e retomou a meditação filosófica por volta de 51 a.C. seu conjunto de obras contempla: Sobre os Fins; A natureza dos Deuses; O Orador; A República e Sobre as leis. Articulou-se em torno de idéias que fundamentam a vida moral e social, principalmente da existência de Deus e sua providência. (Os Pensadores. Epicuro, Lucrecio, Cícero, Sêneca. São Paulo: Nova Cultura, 1988).

¹³Conforme página 814 de ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

técnicas da religião para conservar a garantia sobrenatural da religião, configurando-se assim seu lado objetivo e público, logo, essencialmente institucional, como bem esclarece Abbagnano (Ibidem, p.814): “uma religião positiva é constituída essencialmente por estas técnicas”.

A este ponto da discussão cabe perguntar: Seria a religião sinônimo de crença? A resposta requer uma reflexão filosófica, a qual se baseia com serenidade em Abbagnano (Ibidem), quando explica que:

Analogicamente, não tem necessariamente um alcance religioso, não é necessariamente crença a verdade revelada, isto é, fé; mas por outro lado também não exclui essa determinação e nesse sentido se pode dizer que uma crença, pode pertencer ao domínio da fé (p.202, grifo nosso).

A fé encontra destaque por representar o aspecto sobrenatural da garantia religiosa, anteriormente esboçado. Tendo a crença alcance religioso ou não, o legislador constitucional fugiu a essa dicotomia e protegeu a liberdade de crença de forma inequívoca conforme se apreende do texto constitucional de 1988, no artigo 5º, inciso VI¹⁴, o qual abre um grande espectro de abordagem, pois contempla não só a liberdade de crença, como também assegura o livre culto religioso. Enfatiza-se que um dos atos ou expressão da técnica religiosa é o culto.

Outra ênfase que se deve dar é sobre a expressão “culto religioso”. Entende-se por essa última expressão que o legislador não quis deixar nenhuma dúvida sobre a extensão da proteção constitucional, incluindo a espacialidade dos cultos. Ainda no artigo 5º da Constituição Federal de 88, mais

especificamente no inciso VIII¹⁵, há menção a crença religiosa, novamente, e desta vez atrelada à proibição de privar alguém de direitos por motivos de crença religiosa. Percebe-se que o legislador buscar evitar preconceitos ou atitudes discriminatórias negativas em razão da escolha religiosa ou de crença.

A discussão sobre religião esbarra no conceito de liberdade, pois é impossível tratar das técnicas da religião sem ressaltar a necessidade de liberdade para sua expressão. Nesse sentido, a contribuição de Scherkerkewitz¹⁶ (2011) faz-se importante quando distingue três formas de liberdade relacionadas à religião no Brasil, a saber: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa. Sendo assim, a primeira forma de liberdade religiosa implicaria na

[...] liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo (SILVA, 1989, p. 221).

Pode-se dizer até que essa seria a forma mais ampla de liberdade religiosa, pois contempla inclusive a descrença no sobrenatural, bem como, impede que o indivíduo descrente seja obrigado a participar de práticas religiosas, o que desembocaria em afronta de direitos. Já a segunda forma de liberdade religiosa é mais restritiva, pois incide sobre “A liberdade de culto e na liberdade de

¹⁴ CRFB. Artigo 5º VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

¹⁵ CRFB. Artigo 5º, VIII: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou políticas [...]

¹⁶ Procurador do Estado de São Paulo, Mestre e doutorando em Direito pela PUC/SP e Professor Universitário em seu texto intitulado: O Direito de Religião no Brasil. www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2011.

orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto” (SILVA, *Ibidem*, p.221). Por fim, sucintamente, a terceira forma de liberdade religiosa aplica-se à “liberdade de organização religiosa”, que diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.” (Idem, *ibidem*, p.221).

É preciso entender que a liberdade religiosa não faz acepção a grupos religiosos e que os direitos decorrentes desta liberdade devem ser aplicáveis a todas as formas de religião sobre o solo brasileiro. Na sequência deste trabalho, far-se-á a análise de duas religiões brasileiras seculares, as quais, muitas vezes sofreram discriminação negativa, como por exemplo, a elaboração da Lei n. 3.895, de 22 de março de 1977, a qual determinava que o funcionamento dos cultos de Candomblé e Umbanda fosse comunicado regularmente à Secretaria de Segurança Pública, através do órgão competente a que sejam filiados, comprovando-se o atendimento de condições preliminares. É perceptível a discriminação negativa devido ao fato de haver controle sobre religião e ainda controle policesco, pois dependeria da comunicação atualizada anualmente à Secretaria de Segurança Pública.

A discriminação incide no fato de tal exigência ser feita a apenas uma modalidade religiosa. O texto constitucional de 1988 revogou tacitamente tal disciplinamento, pois propugna pela liberdade religiosa.

3.1 DO CANDOMBLÉ

Na compreensão de Vergê (2009), o termo Candomblé tem uma definição peculiar

na Bahia, como se pode inferir da citação transcrita,

A palavra Candomblé, que designa na Bahia as religiões africanas em geral, é de origem bantu. É provável que as influências das religiões vindas de regiões da África situadas nas imediações do quadro não se limitem apenas ao nome das cerimônias, mas tenham dado aos cultos gêge e nagô, na Bahia, uma forma que os diferencia, em certos pontos, dessas mesmas manifestações na África. (p.21)

Na definição proposta por Ribeiro (1996) o Candomblé é definido enquanto “denominação originária do termo *kandombile*, cujo significado é *culto e oração*, constitui um modelo de religião que congrega sobrevivências étnicas da África e que encontrou no Brasil, campo fértil para sua disseminação e reinterpretação” (LODY 1987 apud RIBEIRO, 1996, p.10). Ambas definições têm em comum a ligação com a África e a existência de cultos.

É perceptível, a partir dessa definição, que o Candomblé é uma religião de matiz africana com acolhimento em território brasileiro, restando, no entanto, salientar que esse acolhimento em nada se deu de forma pacífica, tendo em vista que havia desde o período de Colonização Brasileira¹⁷ uma religião oficial e hegemônica, a saber, a religião católica. A existência de uma religião dominante no Brasil de outrora certamente gerou problemas de tolerância religiosa para com outras matrizes religiosa e credos, como foi bem documentado por Vergê (2009),

Não se sabe com precisão a data de todos esses acontecimentos, pois, no início do século XIX, a religião católica era ainda a única autorizada. As reuniões de protestantes eram

¹⁷ Entende-se o período de Colonização Brasileira desde 1530, quando ocorreu a fixação de portugueses no solo brasileiro até a instalação do Império em 1808 com a Vinda da Família Real para o Brasil.

toleradas só para os estrangeiros; o islamismo, que provocara uma série de revoltas de escravos entre 1808 e 1835, era formalmente proibido e perseguido com extremo rigor; os cultos aos deuses africanos eram ignorados e passavam por práticas supersticiosas. Tais cultos tinham um caráter clandestino e as pessoas que neles tomavam parte eram perseguidas pelas autoridades (p.19, grifo nosso).

Observa-se que os cultos aos deuses africanos, logo, o Candomblé, eram considerados como práticas supersticiosas e por vezes ignorados. No entanto, cabe uma relativização a essa ignorância ao culto africano, pois o próprio Vergê (*Ibidem*) relata perseguição das autoridades aos mesmos em mais de uma passagem de seu livro,

Um artigo do Jornal da Bahia, de 3 de maio de 1855, faz alusão a uma reunião na casa Ilê Iyanassô: foram presos e colocados à disposição da polícia Cristóvão Francisco Tavares, africano emancipado, Maria Salomé, Joana Francisco, Leopoldina Maria da Conceição, Escolástica Maria da Conceição, crioulos livres; os escravos Rodolfo Araújo Sá Barreto, mulato; Melônio, crioulo, e as africanas Maria Tereza, Benedita, Silvana... Que estavam no local chamado Engenho Velho, numa reunião que chamava de Candomblé. É curioso encontrar nesse documento o nome, pouco comum, de Escolástica Maria da Conceição, o mesmo com o qual seriam batizados, trinta e cinco anos mais tarde, Dona menininha, a famosa mãe-de-santo do Gantois, cujos pais, a essa época, sem dúvida, freqüentavam ou faziam parte do terreiro de Ilê Iyanassô, onde houve essa ação policial (p. 19, grifo nosso).

Para que não se torne exaustiva a explanação histórica sobre a intolerância e represália a religião do Candomblé, informamos por último, que segundo Vergê (*Ibidem*), em passado recente, ou seja, no século XIX,

Por volta de 1826, a polícia da Bahia havia, no decorrer de buscar

efetuadas com o objetivo de prevenir possível levantes de africanos, escravos ou livres, na cidade ou nas redondezas, recolhido atabaques, espanta-moscas e outros objetos que pareciam mais adequados ao Candomblé do que a uma sangrenta revolução. Nina Rodrigues refere-se a certo quilombo, existente nas matas de Urubu, em Pirajé, o qual se mantinha com o auxílio de uma casa de fetiche da vizinha, chamada a Casa do Candomblé (p. 19).

Não seria exagero admitir que até hoje, no Estado laico brasileiro, ainda existe uma predominância do catolicismo de cunho administrativo-estatal, como bem salienta Scherkerkewitz (2011) “Como é possível se falar que não existe uma religião oficial quando ao abrir-se qualquer folhinha nota-se a existência de feriados oficiais de caráter religioso. E mais, de caráter santo para apenas uma religião”. (Scherkerkewitz, *Ibidem*, p. 6).

Para que não reste nenhuma dúvida sobre a classificação religiosa do Candomblé, acostamos a tabela 1.1.2 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente ao Censo 2000, como anexo, e destacamos desta tabela a inclusão do Candomblé como religião com o total de 125.548 adeptos, percebendo-se que o maior percentual de adeptos está na zona urbana, com o número de 123.214. Reforçando esse caráter urbano do Candomblé, encontramos em Vergê (2009) referências suficientes para afirmar que esta religião tem expansão na cidade, como então se vê:

Na Bahia, no início do século (XX), os terreiros dedicados ao culto dos orixás eram freqüentemente instalados longe do centro da cidade. Com o crescimento da população e a extensão tomada pelos novos bairros, eles progressivamente encontravam-se incluídos na zona urbana. Esses terreiros são geralmente compostos de uma construção, denominado barracão, com grande sala para as danças e cerimoniais públicas, de uma série de casas, onde são instalados os

“pejis”, consagrados aos diversos orixás, e de casas destinadas à residência das pessoas que fazem parte do Candomblé (p.35).

Se Candomblé tem esse perfil urbano e abriga um número tão significativo de adeptos, como negar a um contingente religioso tão expressivo o direito de casar e ter a celebração deste instituto reconhecido pelo Estado?

Cabe neste momento discorrer sobre a cerimônia do casamento dentro do Candomblé, já que não restam dúvidas de que, enquanto religião, cultos e cerimônias são lhes inerentes. Uma vez que o Candomblé está diretamente ligado ao culto dos orixás, estes, então, são consultados sobre atitudes e atos importantes para a vida dos adeptos, como se pode apreender da citação retirada da obra de Ribeiro (1996):

Somente Orumilá conhecedor do *ipin ori - destino do ori* pode adequadamente sondar o futuro e orientar quem o procura. Por isso é consultado nos momentos críticos da existência - fundação de aldeias; início da construção de casas; realização de contratos; negociações; início e término de guerras; casamentos; nascimentos (p.66-67, grifo nosso).

Encontra-se referência ao orixá recém-citado, também em Vergê (2009) e com a mesma incidência sobre o casamento, como se pode verificar pela transcrição em que “Orunmilá é consultado em caso de dúvida, quando as pessoas têm uma decisão importante a tomar a respeito de uma viagem, de um casamento, de uma compra ou venda, ou ainda por aquelas que procuram determinar causa de doenças” (p.60, grifo nosso).

Assevera-se que um orixá específico é consultado sobre casamento, podendo-se inferir que este instituto dentro do Candomblé tem bastante importância. Esta inferência é

corroborada pelo trecho a seguir, Ribeiro (1996),

Os laços de parentesco determinados por vínculo consanguíneo ou por casamento constituem uma das maiores forças na vida tradicional africana e controlam as relações entre as pessoas da comunidade, determinando o comportamento de cada indivíduo em relação aos demais. (p.34)

3.2 DA UMBANDA

O surgimento da Umbanda está associado ao surgimento do Candomblé. Estas duas religiões, além de terem a matiz africana em comum, têm ainda elementos de nascimento no Brasil, como percebe-se da transcrição de Ribeiro (1996),

Bastide (1971) traçou uma *geografia das religiões africanas no Brasil*. De um modo geral, nesse conjunto identificam-se duas grandes vertentes: a que deu origem aos *Candomblés* e *xangôs* e outra que originou os *Candomblés de caboclo* e *Candomblés de angola*. No contexto urbano, sujeitos a novas influências do catolicismo e do espiritismo de Allan Kardec, surgiu a *Umbanda* (p.108, grifo nosso).

Há, no entanto uma peculiaridade na base teórica da Umbanda, qual seja: as influências do Catolicismo e do Espiritismo de Allan Kardec¹⁸. Denota-se que as duas influências são europeias e não africanas como já se explanou neste texto. Em comum teriam o Candomblé e a Umbanda um contexto urbano. Ainda sobre as influências sofridas pela Umbanda, cabe destacar o comentário de Ribeiro (Ibidem),

Na Umbanda ocorre, conforme mencionado acima, o encontro de elementos de múltiplas origens étnicas e religiosas. Num altar ou

¹⁸ Allan Kardec é o codificador da doutrina espírita.

congá encontramos imagens cristãs, budistas, tradicionais africanas, além da representação de personagens como índios, pretos-velhos, marinheiros, ciganos, crianças (ere) etc. As orações incluem cânticos em português aos orixás e rezas cristãs como o *Pai Nosso* e a *Ave Maria* (p.109, grifo nosso).

A múltipla origem étnica e religiosa da Umbanda certamente é uma forte característica definidora desta religião ao mesmo tempo em que a diferencia do Candomblé, com o qual é costumeiramente confundida. Por isso é bem elucidativa a ressalva feita na obra de Ribeiro (Ibidem), quando escreve que:

No dizer de Magnani (1986,p.13), a Umbanda *certamente não é uma espécie de degeneração de antigos cultos africanos ou do espiritismo Kardecista e sim o resultado de um processo de reelaboração, em determinada conjuntura histórica, de ritos, mitos e símbolos que adquirem novos significados no interior de uma nova estrutura* (p.109, grifo nosso).

Os relatos históricos sobre a Umbanda, aos quais tivemos acesso, remetem seu início em terras brasileiras, para o Rio de Janeiro, e também o fato de que seu surgimento dá-se em datas mais recentes em relação ao surgimento do Candomblé. Infere-se que local e época de surgimento da Umbanda são também elementos diferenciadores desta religião para o Candomblé. Com apoio em Ribeiro (1996) pode-se afirmar que,

A chamada *macumba* surgiu no Rio de Janeiro por volta da segunda metade do século XIX: a *cabula* banto assimilou, sem o suporte de uma mitologia ou doutrina capaz de integrar seus elementos, a estrutura dos cultos nagôs e alguns orixás, caboclos catimbozeiros, práticas mágicas européias e muçulmanas, santos católicos e influências do Espiritismo de Kardec (p.108).

Corroborando com a citação acima, que esclarece o surgimento da Umbanda e seus laços doutrinários, apresenta-se a contribuição de Vergê (2009) com a seguinte transcrição:

No Rio de Janeiro, em Santos e Porto Alegre, o culto de Iemanjá é muito intenso duram até a última noite do ano, quando centenas de milhares de adeptos vão, cerca de meia-noite, acender velas ao longo das praias e jogar flores e presentes no mar. São seguidores de uma religião nova chamada Umbanda, uma mistura entre as religiões africanas, o espiritismo de Alan Kardec e doudas elaborações filosófico-religiosas de tendências universalistas (p.76, grifo nosso).

A citação de Vergê, acima transcrita, acrescenta mais elementos, desta vez, sobre os adeptos da Umbanda, os quais são melhor explicitados a partir do texto de Ribeiro (1996), no qual cita militares e profissionais liberais dentre outros.

Desse complexo surgiria a Umbanda, na década de 1920, também no Rio de Janeiro: profissionais liberais, militares e funcionários públicos, advindos do kardecismo, migraram para esses cultos, impondo-lhes nova estrutura e desencadeando um processo de institucionalização (p. 110).

Pondera-se para melhor entendimento dessa religião que os seus fundadores eram dissidentes de outros ramos religiosos e que advinham de classes sociais mais abastadas do que aqueles que compunha o Candomblé. A origem social dos fundadores certamente funcionou com elemento de proteção à iniciante religião, colocando-se assim em oposição clara ao quadro de perseguição sofrida pelo Candomblé.

Como última característica da Umbanda a ser explanada, tem-se a presença da divindade para a qual os cultos e rituais são

celebrados, como está descrito por Vergê (2009):

Esse movimento espiritual conhece, no Brasil e em vários outros países das Américas, um sucesso espetacular. Seus adeptos tomaram Iemanjá como a personificação do bem e da maternidade austera e protetora. Ela é representada como uma espécie de fada, com a pele cor de alabastro, vestida numa longa túnica, bem ampla, de musselina branca com uma longa cauda enfeitada de estrelas douradas; surgindo das águas, com seus longos cabelos pretos esvoaçando ao vento, coroada com um diadema feito de pérola, tendo no alto uma estrela-dor-mar (p. 76).

A Umbanda consta também da lista de religiões oficiais do Brasil segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Censo de 2000, apresentando os seguintes números, conforme tabela em anexo: 397.43 adeptos no Brasil, sendo 172.393 homens e 225.038 mulheres. Como é uma religião urbana, tem 385.148 adeptos nesta zona. É possível se fazer a seguinte comparação: existem mais adeptos da Umbanda que do Candomblé e o percentual de mulheres é maior que o de homens que comungam desta religião. Estaria esse numerário de adeptos do gênero feminino relacionado com a principal divindade da Umbanda? Não se têm elementos suficientes para responder a essa questão e não é o objetivo deste artigo adentrar nesta particularidade, resta apenas deixar esta especulação.

4. DA CELEBRAÇÃO RELIGIOSA DO CASAMENTO

Casamento Religioso com Efeito Civil é aquele que é celebrado fora das dependências do Cartório, porém quem preside o ato do casamento não é o Juiz e sim a autoridade religiosa. Da mesma forma que o casamento

em Cartório, este deve ser realizado de forma pública, a portas abertas durante todo o ato de sua realização. Esta modalidade de casamento tem base legal na Lei dos Registros Públicos (lei. 6015/ 73) dos artigos 71 a 75. A partir deste momento, far-se-á a análise detalhada desta modalidade de casamento, tomando por base o texto legal que o prevê.

O artigo 71 da referida lei assim prevê que “Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionado o prazo legal de validade da habilitação”, ou seja, faz-se necessária a habilitação para o casamento e com equivalente certidão em mãos dos nubentes, poderá a autoridade religiosa fazer o casamento. Assevera-se que não há aqui qualquer alusão a um tipo de religião ou exigência legal de averiguação sobre a autoridade religiosa.

A inteligência do artigo 72 da lei 6015 disciplina que o termo ou assento de casamento expedido pela autoridade religiosa deverá cumprir todos os requisitos enunciados no artigo 70¹⁹. Dispõe este artigo *in verbis*: “O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do art. 70, exceto o 5º.” Observa-se que a autoridade religiosa deve cumprir quase todos os

¹⁹Do matrimônio, logo depois, de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo residente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º os nomes, prenome, nacionalidade, data, lugar do nascimento, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º os nomes, prenome, nacionalidade, data, data de nascimento ou de morte domicílio e residência atual dos pais;

3º os nomes, prenomes dos cônjuges precedentes e a data de dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º a data de publicação dos proclames e da celebração do casamento;

6º os nomes, prenome, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º o regime de casamento...

8º o nome, que passa a ter a mulher em virtude do casamento.

requisitos exigidos como se o casamento fosse feito no cartório.

Após a celebração de casamento feita por autoridade religiosa e dentro do prazo de 30 dias, deverá o celebrante ou interessado apresentar o termo ou assento e requerer o registro do ato no cartório que expediu a certidão de habilitação, conforme determina o artigo 73 da Lei de Registros Públicos com seus respectivos parágrafos²⁰.

Os artigos 74 e 75 da lei de Registros Públicos²¹ tratam de casamentos celebrados por autoridades religiosas, sem a observância do disposto no artigo 70, já explicitado. É possível reconhecer e validar a cerimônia de casamento realizada por autoridade religiosa sem certidão de habilitação expedida previamente, desde que os nubentes apresentem como requerimento as provas de que a ato se realizou e desde que suprimam eventuais faltas de requisitos do termo de celebração. Para isso, é necessário que os noivos compareçam ao cartório, juntamente com 2 testemunhas, (após a cerimônia religiosa) com os documentos habituais

(Certidões e R.G.), o Requerimento de Casamento Religioso com Efeito Civil e o Termo de Celebração de casamento Religioso com Efeito civil, feito pela Igreja, ou entidade religiosa, já com a firma reconhecida do Celebrante (que realizou a cerimônia religiosa). Assim podem dar entrada nos papéis de casamento no cartório.

4.1 CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS DO CASAMENTO NO CANDOMBLÉ E NA UMBANDA.

As religiões brasileiras de origem africana (Candomblé, Umbanda, tambor de mina e xangô) podem realizar e realizam cerimônias de batismo, de iniciação e de casamento, pois são religiões conforme explanamos exaustivamente neste trabalho e porque possuem autoridades religiosas denominados de sacerdotes, babalorixás ou iyalorixás.

Uma ata deve ser lavrada no ato da celebração do casamento no terreiro ou seção de Umbanda e sua transcrição funciona como certidão, caso não se tenha providenciado a certidão de habilitação previamente.

A celebração deve ocorrer em local de cultos dessas religiões (terreiros ou sessão de mesa de branca). O ritual deve ser aberto ao público e geralmente algumas peculiaridades se fazem presentes, tais como leitura de Textos sagrados africanos; os noivos costumam lavar as mãos e o rosto em água misturada com ervas e folhas. Essa mistura também é bebida. Na Umbanda, ocorre até mesmo a leitura de trechos da Bíblia.

5. EXPLORANDO EXEMPLOS SOBRE O TEMA

²⁰ Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo de casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. § 1º. O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. § 2º. Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. § 3º. A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

²¹ Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração. Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70. Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

O julgado que se passa a analisar tem o número 70003296555²² junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na seção cível da 8ª Câmara Cível. O processo foi protocolado em 24.09.2001, logo, antes da vigência do Código Civil de 2002. Esse processo teve acórdão expedido em 17.10.2002 pelo desembargador Rui Portonova. A decisão exarada pelo desembargador já contempla o novo texto do Código Civil e faz referência ao artigo 226 da Constituição Federal. Como foi uma decisão prolatada em 2002, o *site* do referido tribunal não permite acesso ao inteiro teor da mesma, portanto transcreve-se apenas trecho significativo do acórdão, ao qual foi possível o acesso através de noticiário gaúcho: “O Casamento no Candomblé ou na Umbanda tem o mesmo valor dos casamentos realizados nas religiões católicas e israelitas”.

Há também neste acórdão um chamado para o reconhecimento não só do casamento, um dos rituais legítimos das religiões de matriz africana, como também um reconhecimento à própria religião, quando o referido desembargador assim se expressa: “Não devemos valorizar mais os pactos realizados em grandes sinagogas ou catedrais pomposas, pelo fato de este casamento ter sido realizado em terreiro”.

O relato que se segue não tem cunho judicial, pois transcorreu como expressão livre de direito a crença e a religião. No município de Governador Mangabeira – Bahia, no ano de

2009, foi realizado o primeiro casamento em casa de Umbanda com reconhecimento civil. Como se pode perceber da transcrição que segue, a celebração atende os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Centro de Umbanda Iemanjá, situado num afastado bairro do centro da cidade de Governador Mangabeira viveu no dia 22 de outubro de 2009 um momento histórico para o povo de santo com a celebração do primeiro casamento religioso e reconhecimento civil, no Recôncavo baiano, dos jovens Luis Carlos dos Santos (25) e Gisele Lopes Conceição (20)²³

Esse segundo relato resgata a perspectiva política de luta dos povos de santo para terem sua religião reconhecida, bem como seus rituais, e acima de tudo, o reconhecimento da liberdade religiosa com cunho jurídico. A citação abaixo ilustra esse raciocínio,

Visivelmente emocionada, a sacerdotisa, ao encerrar as bênçãos dadas aos noivos, disse que a realização do primeiro casamento num centro umbandista com validade civil, no Recôncavo, representava uma grande vitória para os adeptos das religiões de matrizes africanas. “Foi uma grande luta que travamos para chegar até aqui, pois ainda há muito preconceito e discriminação contra o povo de santo. É uma grande vitória, eu não posso deixar de reconhecer”, declarou Mãe Nice que fundou o Centro de Umbanda Iemanjá há oito anos²⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina o casamento como instituto civil, o qual poderá ser celebrado ante um juiz ou ante a autoridade religiosa com consequente obtenção de feitos civis. O mesmo ordenamento jurídico garante a liberdade de

²² Ementa da Apelação Cível: 1. ACÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA E RECONHECIMENTO. 2. CASAMENTO RELIGIOSO. RELIGIAO AFRO-BRASILEIRA. VALORIZACÃO. 3. CURADOR ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO. QUANDO SE JUSTIFICA. 4. UMBANDA. 6.CANDOMBLÉ. 7. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. SEGUNDA E CONCOMITANTE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. 8. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. 9. NULIDADE DO PROCESSO. QUANDO NÃO SERÁ DECRETADA. 10. CERIMÔNIA RELIGIOSA. PROTEÇÃO DOS ORIXÁS. TEMPLO RELIGIOSO NA SOCIEDADE UMBANDISTA CACIQUE PERI. Referências Legislativas: CF-226 PAR-3 DE 1988 CPC-249 PAR-1

²³ COSTA, Alzira.2009.

²⁴ Ibidem,2009.

crença, culto e religião como forma de expressão de liberdade. A religião então nutrida por amparo legal manifesta-se na sociedade através de suas técnicas, ou seja, cultos, cerimônias.

A celebração do casamento ante autoridade religiosa com reconhecimento dos seus efeitos civis é a uma das formas de materializar a liberdade religiosa e demonstrar que intolerância e perseguições que, outrora, foram a tônica do direito local em face de adeptos de religiões africanas, são práticas desrespeitosas e que não coadunam com o Estado Democrático de Direito, nem refletem a realidade “pluri-étnico-religiosa” brasileira.

O casamento reveste-se de celebração de compromisso e de acordo, portanto, sua cerimônia feita em ambiente religioso, ao qual há relações de pertencimento dos nubentes, nada mais faz que permitir realismo e juridicidade ao ato solene.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

COSTA, Alzira. Umbanda realiza casamento civil em mangabeira. Universidade Federal do Recôncavo Baiano. In: Link Recôncavo: **Notícias do Recôncavo da Bahia**. Bahia, out, 2009. Disponível em www.ufrb.edu.br/linkreconcavo. Acesso em: 20 jan. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 5º volume. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 11ª ed. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOBO, Paulo. 2009. **Direito Civil - Famílias**. 2ª ed..São Paulo: Saraiva.

RIBEIRO, Ronilda Iyakemi. **Alma africana no Brasil: os iorubas**. São Paulo: Editora Oduduwa, 1996.

SCHERKERKEWITZ, Iso Cahitz. **O Direito de Religião no Brasil**. www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

VERGÊ, Pierre Fatumbi. **Orixás**. Rio de Janeiro: UUCA União Umbandista dos cultos afro-brasileiros, 2009.